



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A CÓRDÃO N° 1.385/2015
(16.9.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.434-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Partido Trabalhista Cristão – PTC – Seção da Bahia.
Adv.: Ailton Lordelo Guimarães.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Partido político. Apresentação das contas sem informações e documentos essenciais. Notificação. Não regularização. Arts. 40, I, b e II, a; 54, IV, a e 58, II da Res. TSE n° 23.406/2014. Contas julgadas não prestadas.

1. As contas foram apresentadas sem a presença de informações e documentos essenciais para sua análise, nos termos do art. 40, I, b e II, a da Res. TSE n° 23.406/2014;

2. Intimado para regularizar a situação, o partido deixou escoar o prazo sem sanar as falhas;

3. Contas julgadas não prestadas;

4. Determinação de perda do direito ao recebimento das cotas do fundo partidário relativas ao ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, como prescrito no art. 54, § 3° c/c o art. 58, II da Res. TSE n° 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.434-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo em que o Partido Trabalhista Cristão – PTC apresenta documentação visando prestar contas da arrecadação e da aplicação de recursos efetuadas na campanha eleitoral de 2014, nos termos do que preceitua a Res. TSE nº 23.406/2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar, fls. 54/56, detectou irregularidades e ausência de documentos essenciais para a análise das contas. Em razão disso, o partido promovente foi intimado para rerepresentar as contas com as falhas sanadas.

A certidão de fl. 58, entretanto, informa que o partido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Volvidos os autos novamente ao setor técnico, foi emitido parecer técnico conclusivo cuja manifestação foi pela não prestação das contas, porquanto as irregularidades até então apontadas não foram corrigidas (fls. 59/65).

Instado a se manifestar, o MPE, com assento nesta casa de Justiça, às fls. 67/68, pronunciou-se pela não prestação das contas, pugnando, ao fim, pela adoção das providências previstas nos arts. 58, II e 59 da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.434-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se que o parecer conclusivo, emitido pelo setor técnico deste Tribunal, indicou a presença das seguintes irregularidades nas contas do partido promovente:

6.1. O Extrato da Prestação de Contas (fls. 15) foi apresentado sem a devida assinatura do Tesoureiro.

6.2. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral:

FUNÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS		SGIP	
	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO
Tesoureiro	JERONIMO SALVADOR GOUVEA - 177.291.065-15	05/07/2014 - 05/10/2014	-	-

6.3. Não há informação acerca de representante(s) do prestador de contas para os períodos indicados abaixo. Registre-se que o Partido está apto a atuar no período eleitoral a partir de 01/01/2014, por força do art. 12, §1º, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014, informado apenas o período de 05/07/2014 a 05/10/2014, conforme Ficha de Qualificação encartada às fls. 17/19.

Direção Estadual/Distrital		
FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
Presidente	01/01/2014	05/07/2014
Presidente	06/10/2014	05/12/2014
Tesoureiro	01/01/2014	05/07/2014
Tesoureiro	06/10/2014	05/12/2014

6.4. Não foram apresentados os canchotos dos recibos eleitorais de todas as receitas estimadas informadas na prestação de contas, no montante de R\$12.204,00, juntamente com a documentação comprobatória, observando-se o disposto nos artigos 45 e 23 da Resolução TSE nº 23.406/2014, solicitado em diligência, com fundamento na alínea “b”, do §1º, do art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

6.5. Não foram apresentados os recibos eleitorais de todas as doações efetuadas para candidatos/comitês financeiros, no montante de R\$10.032,00 conforme consignado nas contas, solicitado em

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.434-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

diligência com fundamento na alínea “b”, do §1º, do art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

6.6. *Foram efetuadas transferências diretas a outros prestadores de contas, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas.*

Não apresentou documentação comprobatória comprovando o registro efetuado.

BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (RS)	%
BA-BAHIA - 36999 - JOSE CARLOS LADEIA	369990700000B A000017	17/09/2014	--	Estimado	228,00	

6.7. *Foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas e/ou a diretórios municipais, mas não registradas na prestação de contas em exame:*

BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (RS) ¹	% ²
BA-BAHIA - 36999 - JOSE CARLOS LADEIA - PTC	369990700000B A000016	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36360 - JULIANA SIMÕES RAMOS - PTC	363600700000B A000007	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36500 - CICERO PIMENTEL DE MIRANDA - PTC	365000700000B A000005	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36223 - NOEMIA COSTA ALVES - PTC	362230700000B A000004	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 3610 - RAMON VINICIUS MORAES DIAS MIRANDA DOS SANTOS - PTC		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36007 - LEVI NASCIMENTO DO AMARAL - PTC	360070700000B A000010	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36111 - ERIVANDA SANTO PINTO - PTC		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 3604 - JACIÁRA ZÓZIMA DE OLIVEIRA SANTANA CHAGAS PARAISO - PTC		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36113 - JOSE NERI DE SOUZA FILHO - PTC		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36800 - CLAUDIONOR SANTOS OLIVEIRA - PTC	368000700000B A000004	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36147 - ALMIRO DOS SANTOS - PTC		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36571 - ANTONIO SANTOS CERQUEIRA - PTC		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36123 - JOAQUIM	361230700000B	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.434-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

BELARMINO CARDOSO NETO - PTC	A000006					
BA-BAHIA - 36722 - LINDIOMAR DE JESUS SILVA - PTC	367220700000B A000004	19/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 3651 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO NETO - PTC	036510600000B A000005	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36234 - MARILENE DINIZ DE BRITO - PTC		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36015 - HILTON DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO - PTC	360150700000B A000001	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36070 - MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO GALO - PTC		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 3699 - JEFFSON GLAUD BARRETO DE OLIVEIRA - PTC		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 3612 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA - PTC		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 3636 - RIVAILTON PINTO VELOSO DA SILVA - PTC	036360600000B A000018	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36513 - MARINA VASCONCELOS GOMES - PTC		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
BA-BAHIA - 36666 - FLAVIO FERREIRA GOMES - PTC	366660700000B A000007	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

6.8. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)¹	%²
02.556.558/0001-83	16/07/2014	1255	PNEU MAGNO EIRELI - ME	630,00	

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

6.9. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, desatendendo ao disposto no art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014, uma vez que ausentes aqueles relativos ao mês de outubro."

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.434-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Observa-se, outrossim, que as irregularidades apontadas configuram ausência de informações e de documentos que o art. 40 da Res. TSE nº 23.406/2014 prevê como essenciais à completa análise das contas. Observemos:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I – pelas seguintes informações:

b) recibos eleitorais emitidos;

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Sua presença nas contas é de tal importância que o art. 54, IV, *a* da sobredita legislação estabelece que a falta dos mesmos implicará decisão pela não prestação das contas, porquanto o exame restará obstado.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Não é só. A alínea *c* do inciso IV do susomencionado art. 54 estabelece que “apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável”, serão as contas consideradas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.434-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Pois bem. Constatadas tais falhas, a agremiação em epígrafe foi intimada para saná-las, havendo deixado, porém, escoar o prazo sem manifestação (certidão de fl. 58).

À vista disso, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, julgo as contas como não prestadas.

Determino, ainda, a perda do direito de o partido em epígrafe receber cotas do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 54, § 3º c/c o art. 58, II, ambos da legislação retro mencionada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**